



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000148/2007-04
Recurso nº 248.651 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.069 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente ESPOLIO - DE FRANCISCO HEREDIA AREVALO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/05/2005

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. NFLD. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA EM PERÍODO DECADENTE. INEXIGIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRATA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes

Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lançada em face do espólio de Francisco Heredia Arevalo decorrente de arbitramento de contribuições previdenciárias para regularização de obra de construção civil de pessoa física.

Tal arbitramento na área de construção civil iniciou-se em função do Aviso de Regularização de Obra – ARO, inicial, datado de 12/04/2000, fls. 21, com I. Obra em 17/10/1977 e T. Obra em 12/04/2000, com área para cálculo 106,82 m²; área decadente 57,94 m²; área da obra 106,82 m², calçado na Declaração de Regularização de Obra – DRO, recepcionada em 04/2000, fls. 19, CEI 33.460.00841/67, datada de 12/04/2000, onde consta data do início 17/10/1997; data do término 25/01/2000; área real 106,82 m²; obra nova. A matrícula da obra foi promovida em 24/03/2000, fls. 22 a 25.

A senhora Henriqueta Moreno Alabarse pelo documento, de fls. 32 e 33, protocolado em 24/03/2000, informa que por intermédio dos autos 325/98 requereu junto à primeira vara local da justiça estadual o arrolamento dos bens deixado pelo *de cujus*. Além de requerer pelo citado documento à Previdência Social a declaração de decadência do crédito tributário e a expedição da consequente CND, juntado vários documentos, inclusive cópia dos autos citado alhures, fls. 34 a 76.

Henriqueta Moreno Alabarse reiterou em 20/07/2000, fls. 82 e 83, o pedido de declaração de decadência, entre outras coisas, ante a demora do órgão previdenciário em responder a primeira solicitação.

Desta feita, por intermédio dos Ofícios 11.02.02.0/881/2000 e 880/2000, de 22/09/2000, fls. 84 e 85, destinados a D. Henriqueta e ao seu Advogado Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, o INSS respondeu a contribuinte, informando que em 22/04/2000 fora entregue o Aviso para Regularização de Obra – ARO e a Guia da Previdência Social – GPS para pagamento da contribuição referente à obra, uma vez que os documentos juntados à petição não comprovavam a decadência das contribuições. No entanto, este ofício, também, informava que o ARO, ainda, não havia sido remetido à fiscalização para emissão da NFLD e reenviou o ARO e a GPS, informado que caso não quitado a GPS seria o ARO enviado à fiscalização para as providências cabíveis, bem como solicitava para a destinatária desconsiderar o ARO e GPS que haviam sido enviados, em 08/09/2000, em nome de Dona Henriqueta.

Consta, as fls. 92, dos autos que a NFLD 35.791.416-3 foi apensada ao processo 37002.000202/05-64, no dia 26/04/2005, bem como se verifica que tal crédito só foi cientificado ao contribuinte em 05/04/2005, AR, fls. 31.

Desta forma, a Senhora Rosa Heredia Moreno impugnou o lançamento em 20/04/2005, fls. 93 a 95, juntando os documentos, de fls. 96; 99 a 161, alegando em síntese:

- Vício formal na emissão da notificação, uma vez que emitida em nome do falecido;

- Decadência do direito de constituir o crédito, visto que decorreu mais de 10 anos entre o término da obra e o lançamento;
- Divergência entre os valores da primeira cobrança e o valor da NFLD – R\$ 1.091,26 e R\$ 2.062,51.

Para comprovar sua legitimidade para impugnar a interessada apresentou a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários a seu favor, fls. 114 a 116; Auto de Adjudicação, fls. 122, e Certidão do Registro Imobiliário, fls. 126.

Por sua vez a Receita Previdenciária, as fls. 164 e 164v, traz despacho esclarecedor do trâmite, formalização e instrução processual, um tanto quanto conturbada e remete o feito a ANDEREC DE POUSO ALEGRE. Este órgão de análise por sua vez emitiu a Decisão Notificação – DN Nº 11.431.4/0026/2007, de 20/03/2007, fls. 166 a 170, na qual afastou os argumentos da defendente e julgou procedente o lançamento fiscal, em 18/07/2007, a interessada foi cientificada da DN, AR, fls. 177.

O Recurso Voluntário foi apresentado, em 24/08/2007, fls. 180 a 185, no qual se alega resumidamente o que segue:

EM PRELIMINAR

- Falta de condições da recorrente em arcar com o depósito prévio, bem como a inconstitucionalidade deste;
- Vício formal na emissão da notificação, uma vez que emitida em nome do falecido;
- Decadência do direito de constituir o crédito, visto que decorreu mais de 10 anos entre o término da obra e o lançamento;

NO MÉRITO

- Inaplicabilidade da IN SRP Nº 03/2005, pois posterior aos fatos.
- Inviabilidade de se exigir três documentos distintos para comprovar a decadência.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme 177 e 180, pois o AR não foi datado pelo recebedor. Logo se deve considerar este cientificado 15 dias depois de expedida a notificação, conforme artigo 23, caput, inciso II c/c o Parágrafo 2º, do inciso II, do Decreto 70.235/72. Desta forma, a cientificação se deu em 02/08/2007 e a impetração recursal em 24/08/2007, ou seja, dentro do prazo.

Passo nesse momento a análise das preliminares. No que tange a alegação de nulidade do lançamento em decorrência da errônea identificação do sujeito passivo, não há razão para esta prosperar, pois o artigo 131, III, do CTN, diz que o espólio é responsável por todos os tributos devidos até a abertura da sucessão é o que ocorre no presente caso.

Embora não alegada pelo contribuinte foi possível verificar que os presentes autos padecem de nulidade insanável, uma vez que apesar de ter sido emitido Mandato de Procedimento Fiscal – MPF, inicial e complementar, fls. 12 e 13, e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 14, não há nos autos comprovante de que estes foram efetivamente entregues ao contribuinte/responsável legal/inventariante, tendo em vista que o AR, de fls. 11, que aparentemente visa promover tal comunicação pela data deste em comparação com as datas dos documentos mencionados, não se presta para tal fim, pois não possui declaração de conteúdo, assim sendo não faz prova do que pretendia entregar. Pode-se, ainda, perceber da análise do MPF – Complementar MPF-C, fls. 13, e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, TEAF, de fls. 15, que a emissão deste foi mera formalidade, pois MPF-C e TEAF, têm mesma data de emissão 01/04/2005, sendo este emitido apenas para alargar o período de fiscalização de janeiro de 1995 a janeiro de 2005 para janeiro de 1995 a abril de 2005, haja vista que o ARO a ser cobrado fora emitido em fevereiro de 2005, fls. 18, em conjunto com o item 7, das fls. 164. Entretanto, entendendo ser desnecessária a declaração de nulidade, nos termos do artigo 31, parágrafo 3º, da Portaria MPS 520/2004, que diz:

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Temos agora que enfrentar o tema decadência que, aliás, vem sendo requerida pela interessada desde 24/03/2000, isto é, antes do crédito ser lançada via NFLD.

Embora encarada como preliminar, nos termos do artigo 269, IV, da LEI 5.869/73 – CPC, junto com a prescrição leva ao julgamento com resolução do mérito, daí ser desnecessária a declaração de nulidade, pois o mérito pode ser enfrentado a favor do contribuinte, conforme nos parágrafos abaixo ficará demonstrado.

Ficou evidente pelos documentos dos autos que no mínimo a área de 81 m² ou 83 m² é decadente. Vejamos o que ocorreu em – data ilegível - foi aprovado pela Prefeitura Municipal e pelo CREA o projeto, de fls. 45 e 127 a 130, com área ilegível, porém segundo documentos da municipalidade, Alvará de Construção; Certidão de Conclusão de Obra; Habite-Se; fls. 26 a 28 e 73 a 76, a área constante do projeto aprovado em 17/10/1977 é de 49,00 m². Além disso, pode-se observar dos documentos, de fls. 47 a 53, Prefeitura Municipal de Guaxupé, Documento de Arrecadação Municipal dos anos 1978 a 1990, que no ano de 1980 o imposto que era territorial, passou a ser, no ano de 1981, predial, para o número de inscrição municipal 01.7.072.0084.001-061, para o imóvel localizado na rua Hercules Heitor Hugo, S/N – Vila Coragem, passando a receber o número 342, em 1981. No ano de 1987 a inscrição passou a ser 01.97.072.0084.001.847 para o mesmo endereço do imóvel. Isto por si só demonstraria a decadência da área de 49,00 m².

Porém não é só o que se verifica, ainda, dos carnes de IPTU, 1998 e 1999; juntados, as fls. 143 e 144, consta que a área do imóvel nesses anos era de 83,00 m², bem como a Certidão, de fls. 160 e 189, informam área de 81,00 m² em 1988, além, de informar que no cadastro o nome que constava era Francisco Erede, o que é confirmado pela ficha de Cadastro Imobiliário, emitia em 09/03/1988, fls. 161 e 190. Assim sendo, pode-se concluir que no mínimo a área de 81,00 m² era decadente quando do lançamento, pois edificada antes de 1988. Mas pelos carnes de IPTU mencionados, ano de 1998 e 1999, tal área mudou para 83,00 m²,

devendo esta área ser considerada decadente. Logo só caberia ao INSS cobrar a diferença para 106,82 m², o que faria incidir a contribuição sobre os 23,82 m² de área restante.

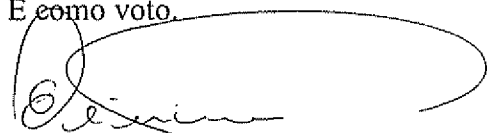
Todavia entendo que até este restante de área construída está decadente o que inviabiliza a cobrança sobre todo o imóvel. Tal assertiva é de simples constatação basta verificar a área construída que consta do carne de IPTU do ano de 2000, fls. 145, área 107,00 m², no ano de 1999 esta área era de 83,00 m², fls. 144. A única conclusão lógica é que no ano de 1999 houve um acréscimo de 24,00 m² na construção, o que totalizaria os 107,00 m² ou os 106,82 m² reclamados pelo ARO.

A NFLD só foi emitida em 01/04/2005 e cientificada a contribuinte em 05/04/2005, fls. 31, data do efetivo lançamento, pois este só se aperfeiçoa com a ciência válida do sujeito passivo.

Da conjugação de tudo supramencionado fica evidente que no ano de 1999 a área da construção já era de 107,00 m² e assim as contribuições em razão desta poderiam ter sido lançado pela previdência a partir de 01/01/2000, sendo sua decadência contada nos do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, uma vez que não houve antecipação do pagamento, ocorrendo à decadência em 01/01/2005, como o lançamento só se deu em 05/04/2005 por força da Súmula Vinculante Nº 08/2008 do STF todo o crédito foi atingido pela decadência.

Destarte, os argumentos coligidos CONHEÇO DO RECURSO para no mérito DAR-LHE provimento reconhecendo a decadência das contribuições apuradas no ARO e lançadas e exigidas na NFLD ora fustigada.

É como voto.



EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 13652.000148/2007-04

Recurso nº: 248.651

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.069

Brasília 15 de agosto de 2010


Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional